

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para excluir a responsabilidade das empresas contratantes pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros e de trabalho temporário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A.

.....

§ 5º A empresa contratante não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados da empresa prestadora de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 7º A contratante não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados da empresa de trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as disposições da Lei nº 6.019, de 1974, nos casos de terceirização, a empresa contratante fica subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (§ 5º do art. 5º-A) e, nos de trabalho temporário, a contratante fica subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer tal trabalho (§ 7º do art. 10).

Caso a empresa contratada para a prestação de serviços ou a empresa de trabalho temporário seja inadimplente quanto às obrigações trabalhistas relativas aos seus empregados, a contratante responderá por tais obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Assim a empresa contratante fica sujeita a pagar duas vezes: à empresa contratada, em razão dos serviços prestados, e aos empregados da contratada, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora.

Entendemos que é injusto e inadequado atribuir à contratante a responsabilidade que seria de outra empresa e o ônus de pagar duas vezes. Há outras formas de proteger o trabalhador.

Nesse contexto, cabe lembrar que a Lei nº 6.019, de 1974, a fim de proteger o trabalhador contra insuficiência patrimonial para o adimplemento das obrigações por sua empregadora, já prevê as exigências de capacidade econômica compatível com a execução dos serviços terceirizados (art. 4º-A, *caput*) e capital social mínimo para o funcionamento das empresas de prestação de serviços a terceiros (art. 4º-B, III) e de trabalho temporário (art. 6º, III).

Portanto apresentamos este projeto, a fim de excluir a responsabilidade das empresas contratantes pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros e de trabalho temporário.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI

2019-22321